



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001768/2007-97
Recurso nº 178.140 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.506 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VALMOR FALKEMBERG BOELHOUWER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO.
INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

Não se conhece das alegações de mérito trazidas aos autos em petição apresentada depois de transcorrido o prazo fatal e peremptório fixado para a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende- Presidente.

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 13/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Evande Carvalho Araujo, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foram lavradas as Notificações de Lançamento de fls. 42 a 47, referentes a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 e 2005.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 68):

a) relativo ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 692,57, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de despesas médicas; houve, ainda, a redução do imposto a restituir declarado de R\$ 20.512,08 para R\$ 0,00 (zero);

b) relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 1.412,84, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada; também houve a redução do saldo de imposto a restituir de R\$ 21.237,82 para R\$ 0,00 (zero).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 14/05/2007, para o exercício de 2005 (fl. 60), e em 10/05/2007, para o exercício de 2004 (fl. 62), o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 07), em 05/07/2007, assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 68 e 69):

- inicia narrando os fatos que culminaram na emissão das notificações de lançamento já referidas; destaca que em 28/12/2006 solicitou a restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao 13º Salário relativo ao exercícios de 2003 a 2006, por ser portador de moléstia grave; na mesma data apresentou retificação das respectivas declarações objetivando a restituição do referido imposto de renda;

- acrescenta que em março de 2007 foi intimado para apresentar documentos; atendeu a intimação em 26 de março de 2007; na oportunidade entregou cópia do Acórdão nº 104-20.904, de 10/08/2005, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa trata sobre “Isenção. Moléstia Grave. Militar. Reserva.”;

- em 13/06/2007, ao chegar de viagem com a esposa, tomou ciência das Notificações da Receita Federal; acredita que essa correspondência lhe foi entregue no período em que se encontrava afastado de Santa Maria (o contribuinte e seu cônjuge viajaram para Brasília, DF, em 09/05/2007, retornando em 12/06/2007); acrescenta que nesse período estiveram, ainda, em Rio Quente, GO, e em Manaus-AM.

- considera que, decorridos 5 (cinco) meses do pedido inicial de restituição de IRPF relativo ao 13º Salário, houve desvirtuamento do estudo do mérito culminando na verificação de outros lançamentos; o contribuinte se refere aos rendimentos declarados como isentos e/ou não tributáveis que foram considerados como tributáveis pela autoridade fiscal;

- discorda da afirmação contida nas Notificações de Lançamento de que “o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda”;

Sob o título “Do Direito” argumenta, em síntese:

- lembra os dispositivos legais do benefício da isenção por moléstia grave e a data a partir da qual o mesmo pode ser deferido; transcreve o voto contido no Acórdão já referido.

Requer o cancelamento das notificações referidas. Requer ainda o benefício estabelecido no Estatuto do Idoso (artigo 71, da Lei nº 10.741, de 2003).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª turma da DRJ/Santa Maria/RS, conforme Acórdão de fls. 67 a 73, não conheceu da impugnação, por intempestiva, e fundamentou como se segue:

Verifica-se que na data do recebimento das notificações de lançamento, 10/05/2007 e 14/05/2007, o endereço que constava dos cadastros da Secretaria da Receita Federal era o mesmo no qual foram recebidas as notificações de lançamento, ou seja, Rua Appel, nº 655, Apto. 501, Santa Maria, RS. Inclusive, este é o domicílio fiscal do contribuinte por ele indicado na sua impugnação (fl. 01).

Assim, a autuação foi enviada por meio de Aviso de Recebimento – AR para o domicílio eleito pelo contribuinte, tendo sido recepcionada em 10/05/2007 e 14/05/2007, relativas aos Exercícios de 2005 e 2004, respectivamente, conforme comprovantes às folhas 60 e 62 dos autos do presente processo.

Consulta aos Sistema Sucop feita por mim, relator, confirma o recebimento dos Avisos de Recebimento – AR nas datas acima (10/05/2007 e 14/05/2007) conforme consta às folhas 65 e 66, respectivamente.

Portanto, não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permitisse acolher as justificativas do autuado para fins de adotar outra data para o início da contagem do prazo para impugnar, que não as constantes dos ARs de fls. 65 e 66, quais sejam, 10/05/2007 e 14/05/2007.

Desta forma e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto nº 70.235, de 1972, em especial o art. 5º, caput e seu parágrafo único, tem-se que, cientificado o contribuinte em 10/05/2007 e 14/05/2007, o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em 11/05/2007 e 15/05/2007, respectivamente, estendendo-se até 11/06/2007 e 14/06/2007, também respectivamente.

Ocorre que a defesa do autuado foi apresentada somente em 05/07/2007, como se observa do carimbo apostado às fls. 01 (primeira folha da impugnação), portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual é intempestiva a impugnação juntada às fls. 01 a 07.

(...)

Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição, protocolizada em 05/07/2007, não cabe qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da legislação de regência.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/12/2008 (fl. 77), o contribuinte apresentou, em 29/12/2008 (fl. 78), o recurso de fls. 79 a 86, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Quanto ao ponto em discussão, a tempestividade de sua impugnação, assevera que as notificações de lançamento chegaram provavelmente no período em que estava viajando.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 87, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o recorrente reconhece que recebeu as notificações de lançamento em seu endereço, mas que isso se deu apenas em 13/06/2007, data em que retornou de viagem.

Entretanto, não se pode ignorar o disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifos acrescentados)

O prazo de trinta dias acima mencionado, contado nos moldes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, é fatal. Expirado, sem que o contribuinte logre agir, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo. Já o art. 23 do mesmo decreto determina que a intimação pode se fazer por meio pessoal, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência. E o § 2º, inciso II, do mesmo artigo reza que se considera feita a intimação realizada por via postal na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Acrescente-se que a validade da intimação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, mesmo que o recebimento se dê por terceiros, está consolidada no âmbito administrativo com a edição da Súmula CARF nº 9 (antigas Súmulas 9 do 1º Conselho de Contribuintes e 6 do 2º Conselho de Contribuintes).

Em decorrência da intempestividade da impugnação das notificações de lançamento, não se apreciam as razões de mérito apresentadas.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, por extemporânea a peça impugnatória.

José Evande Carvalho Araujo

